SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178811 - RJ (2024/0407324-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DE TELEVISÃO DAS UNIVERSIDADES DO RIO DE JANEIRO - UTV
ADVOGADOS	:	JOANA OLIVEIRA FADUL DUBEUX - RJ149751 DANIEL CHEDIAK DE PAULA ANTUNES - RJ257197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO JÁ CONSTITUÍDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a retenção de pagamento pela Administração Pública com base em ausência de regularidade fiscal quando a obrigação já está constituída, por configurar enriquecimento ilícito e violar o princípio da legalidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60450636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 396f0ac4-617e-49ef-872c-d7f985872706

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 396f0ac4-617e-49ef-872c-d7f985872706

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178811 - RJ (2024/0407324-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DE TELEVISÃO DAS UNIVERSIDADES DO RIO DE JANEIRO - UTV
ADVOGADOS	:	JOANA OLIVEIRA FADUL DUBEUX - RJ149751 DANIEL CHEDIAK DE PAULA ANTUNES - RJ257197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO JÁ CONSTITUÍDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a retenção de pagamento pela Administração Pública com base em ausência de regularidade fiscal quando a obrigação já está constituída, por configurar enriquecimento ilícito e violar o princípio da legalidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) da decisão de fls. 327/334, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento.

Documento eletrônico VDA60117032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:10
Código de Controle do Documento: 412f9f1c-39da-43dd-b6a6-3c68692c1789

A parte agravante sustenta que os precedentes mencionados não abordam diretamente a interpretação dos dispositivos legais indicados, pois tratariam de pagamento por serviços já prestados em contratos administrativos, situação distinta de obrigação associativa sem contraprestação. Alega impossibilidade jurídica de pagamento, com base no art. 27 da Lei 8.036/1990, art. 47 da Lei 8.212/1991 e arts. 27, inciso III, 29, inciso V, e 71 da Lei 8.666/1993.

Requer reconsideração para conhecer e prover o recurso especial ou, subsidiariamente, submissão à análise colegiada.

Impugnação apresentada às fls. 348/368.

É o relatório.

VOTO

Na origem cuida-se de ação de cobrança ajuizada por associação civil em face de universidade federal objetivando o recebimento de contribuições mensais associativas inadimplidas desde o ano de 2016.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 214/215):

> ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE TELEVISÃO DAS UNIVERSIDADES DO RIO DE JANEIRO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. UNIVERSIDADE FUNDADORA E ASSOCIADA. UNIRIO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.
>
> 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIRIO – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO objetivando a reforma da sentença (evento 20 do 1º grau) que, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE TELEVISÃO DAS UNIVERSIDADES DO RIO DE JANEIRO – UTV, julgou procedente o pedido para condenar a ora apelante ao pagamento da quantia de R$ 475.114,06 (quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e quatorze reais e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC, em face da natureza da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.
>
> 2. A devolução consiste na análise do cabimento da condenação da apelante ao pagamento da quantia de R$ 475.114,06 (quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e quatorze reais e seis centavos), a título de contribuição para a ASSOCIAÇÃO DE TELEVISÃO DAS UNIVERSIDADES DO RIO DE JANEIRO - UTV a partir de 2016, atualizada monetariamente e acrescida de juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.
>
> 3. Consoante os documentos acostados aos autos (evento 1, doc 6 do 1º grau), a Associação de Televisão das Universidades do Rio de Janeiro - UTV foi constituída, conforme Ata de Assenbléia Geral de Constituição e Fundação da Sociedade de Televisão das Universidades do Rio de Janeiro,

Documento eletrônico VDA60117032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:10
Código de Controle do Documento: 412f9f1c-39da-43dd-b6a6-3c68692c1789

em 05/06/1998, nos termos do artigo 23, I, letra "e" da Lei nº 8.977/95 como forma de colaborar para o desenvolvimento social, educativo, científico, cultural, artístico e econômico do país, tendo o quadro social integrado por associados titulares e colaboradores.

4. De acordo com o art. 4º do Estatuto da apelada, as universidades sediadas no município do Rio de Janeiro poderão ser associadas titulares, e são consideradas associadas fundadores as universidades que assinaram a ata de constituição da UTV, estando os associados, conforme estipulado no parágrafo terceiro do mencionado dispositivo, obrigados ao pagamento de contribuição mensal para a manutenção da associação.

5. Na hipótese vertente, a apelante é uma das universidades fundadoras da Associação de Televisão das Universidades do Rio de Janeiro, como se verifica da Ata de Assembléia Geral de Constituição e Fundação da Sociedade de Televisão das Universidades do Rio de Janeiro (Evento 1, Doc. 6, Pág. 15/20 do 1º grau), tendo participado das reuniões do Conselho Diretor desde a constituição da UTV (Evento 1, Doc.5 e Doc. 10, Pág. 13/20 do 1º grau), pelo que está, como acertadamente reconhecido pelo Juízo a quo, obrigada a contribuir para a manutenção da associação, nos termos do artigo 4º, § 3º, do estatuto legal.

6. Sob outro prisma, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção do pagamento de serviços já executados sob pena de enriquecimento ilícito e ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido: AgInt no AR Esp n. 2.260.661/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, D Je de 18/12/2023; AgInt no AR Esp n. 1.161.478/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, D Je de 6/12/2018.

7. Portanto, não pode a apelante se eximir de suas responsabilidades em relação ao pagamento das contribuições mensais da entidade sem fins lucrativos apelada, da qual é inclusive uma das fundadoras, ao argumento da ausência de regularidade fiscal.

8. Ademais, como ressaltado na sentença, a UNIRIO tem a liberdade de se desvincular da associação a qualquer tempo, nos termos do art. 5º do estatuto social.

9. Logo, impõe-se o desprovimento do apelo e a manutenção do decisum, eis que em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Sobre a questão: TRF. Proc. nº 0052923- 72.2016.4.02.5101, 7ª Turma Especializada, Relator Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Dje 10/01/2017.

10. Apelação improvida, com a majoração da condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo, ex vi do art. 85, § 11, do CPC.

Da leitura do agravo interno, verifico que a parte agravante não impugnou fundamentos autônomos da decisão agravada que: (i) reconheceram a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ao afastar a violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC); (ii) aplicaram, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, em razão da deficiência de fundamentação quanto ao art. 47, inciso I, alínea *a*, da Lei 8.112/1990, cuja transcrição apresentada dizia respeito, em verdade, ao art. 47 da Lei 8.212/1991, estranho à controvérsia; (iii) registraram que o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60117032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:10
Código de Controle do Documento: 412f9f1c-39da-43dd-b6a6-3c68692c1789

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> *"a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);*
>
> *b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu"*
>
> (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Dessa forma, considerando que a parte não impugnou todos os fundamentos que impediram o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento da Corte Especial acima destacado, passo ao exame dos pontos impugnados.

A decisão agravada encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de retenção de pagamentos pela Administração Pública em razão de ausência de regularidade fiscal quando a obrigação já está constituída, sob pena de enriquecimento ilícito e violação ao princípio da legalidade.

Ainda nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DO PIAUÍ. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. FORNECIMENTO COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. ILEGALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS SEM CONTEÚDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> 2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí decidiu: "sob pena de violação ao princípio da legalidade, que rege toda a atuação da Administração Pública, a ausência de comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista não autoriza a retenção do pagamento após a efetivação da avença e a correta prestação dos serviços contratados, fato que caracterizaria enriquecimento sem causa da Administração".
>
> 3. Considerados os teores do acórdão recorrido e dos arts. 29, incs. III e IV, e 55, inc. XIII, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 193 do Código Tributário Nacional - CTN, o recurso não pode ser conhecido, à luz da Súmula 284 do STF, pois nenhum dos artigos de lei apontados pela parte estabelece a

Documento eletrônico VDA60117032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:10
Código de Controle do Documento: 412f9f1c-39da-43dd-b6a6-3c68692c1789

possibilidade de a administração condicionar o cumprimento da obrigação de pagar pelos serviços já prestados à apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

4. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, "apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência" (AgInt no REsp n. 1.742.457/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 7/6/2019). Nesse contexto, a súmula 83 do STJ também se revela um óbice ao conhecimento do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.043.051/PI, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE. CONTRATAÇÃO COM A MUNICIPALIDADE. SERVIÇOS JÁ REALIZADOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, a Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - ABCR impetrou mandado de segurança contra ato do Secretario de Saúde do Município de Fortaleza, pretendendo receber o repasse financeiro relativo a serviços por ela prestados, decorrente de contrato entabulado entre as partes, sem a necessidade de apresentação de certidão negativa expedida pela Fazenda Pública Nacional.

II - O Tribunal a quo manteve a decisão concessiva da ordem.

III - Ao recurso especial interposto pela municipalidade foi negado provimento, com base na Súmula 568/STJ, em razão da jurisprudência da Corte encontrar-se pacificada no mesmo sentido da decisão recorrida: apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência. Precedentes: REsp n. 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014, RMS n. 53.467/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/06/2017, dentre outros.

IV - Os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para alterar o entendimento prestigiado pela decisão atacada.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.742.457/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 7/6/2019.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AFRONTA. NÃO OCORRÊNCIA. RETENÇÃO DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. REGULARIDADE FISCAL. DESCABIMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de comprovação de regularidade fiscal não autoriza a Administração Pública a proceder à retenção do pagamento pelos serviços comprovadamente prestados, porquanto tal providência caracterizaria enriquecimento ilícito e violação do princípio da legalidade. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.161.478/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Documento eletrônico VDA60117032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:10
Código de Controle do Documento: 412f9f1c-39da-43dd-b6a6-3c68692c1789

No agravo interno, a parte agravante sustenta distinção entre os casos de pagamentos por serviços já prestados em contratos administrativos e a obrigação associativa sem contraprestação, além de reiterar a leitura dos arts. 27 da Lei 8.036/1990; 47 da Lei 8.212/1991; e 27, inciso III, 29, inciso V, e 71 da Lei 8.666/1993. Contudo, essas alegações não afastam os fundamentos jurídicos da decisão agravada: os dispositivos citados tratam de regularidade fiscal na fase de habilitação e contratação não autorizam a retenção de pagamento de débitos já constituídos, e a jurisprudência desta Corte veda a retenção como meio de coerção, por configurar enriquecimento ilícito e ofensa à legalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60117032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:10
Código de Controle do Documento: 412f9f1c-39da-43dd-b6a6-3c68692c1789

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.178.811 / RJ

Número Registro: 2024/0407324-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51214951920214025101

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DE TELEVISÃO DAS UNIVERSIDADES DO RIO DE JANEIRO - UTV
ADVOGADOS	: JOANA OLIVEIRA FADUL DUBEUX - RJ149751 DANIEL CHEDIAK DE PAULA ANTUNES - RJ257197

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE TELEVISÃO DAS UNIVERSIDADES DO RIO DE JANEIRO - UTV
ADVOGADOS	: JOANA OLIVEIRA FADUL DUBEUX - RJ149751 DANIEL CHEDIAK DE PAULA ANTUNES - RJ257197

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60447756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:14
Código de Controle do Documento: 08619033-ec47-4dc3-a991-9c7ef7c0e43a

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:14
Código de Controle do Documento: 08619033-ec47-4dc3-a991-9c7ef7c0e43a